

Despacho (extracto) n.º 20 866/2005 (2.ª série). — Por despacho de 13 de Setembro de 2005 do director do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo:

António Armando Ferreira da Silva e Sousa, técnico superior de 1.ª classe da carreira de técnico superior de arquivo do quadro de pessoal do Arquivo Distrital do Porto — nomeado definitivamente, precedendo concurso, técnico superior principal da mesma carreira e quadro.

15 de Setembro de 2005. — O Subdirector, *José Maria Salgado*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 430/2005/T. Const. — Processos n.ºs 672/2005 e 673/2005. — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

1 — **Relatório.** — 1.1 — No processo n.º 672/2005, Hélder Rui Santos Bernardo, na qualidade de mandatário da coligação Mais Acção Mais Famalicão, constituída pelo Partido Social-Democrata (PPD/PSD) e pelo Partido Popular (CDS-PP), interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 31.º e seguintes da *lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais*, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (doravante designada por LEOAL), da decisão do Juiz do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão, de 26 de Agosto de 2005, que, julgando procedente reclamação apresentada pelo mandatário eleitoral do Partido Socialista contra o despacho de 18 de Agosto de 2005, que admitira as candidaturas de todas as listas apresentadas à eleição da *Assembleia de Freguesia de Calendário*, declarou *Armindo Fernando Gomes* inelegível, como primeiro candidato da lista da citada coligação, para essa assembleia de freguesia, por ser sócio gerente de sociedade que tem contratos celebrados com a Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão, ainda não executados ou findos [artigo 7.º, n.º 2, alínea c), da LEOAL].

No processo n.º 673/2005, apensado ao anterior por determinação do Presidente do Tribunal Constitucional, o mesmo mandatário interpôs idêntico recurso da decisão judicial, da mesma data, que, com o mesmo fundamento, declarou *Artur Lopes Fernandes* inelegível, como primeiro candidato da lista da citada coligação, para a *Assembleia de Freguesia de Joane*.

1.2 — Os despachos judiciais impugnados deram como provados os seguintes factos:

1) No processo eleitoral da Assembleia de Freguesia de Calendário: *Armindo Fernando Gomes* é o primeiro candidato da lista apresentada pela coligação Mais Acção Mais Famalicão à Assembleia de Freguesia de Calendário e é sócio gerente da sociedade *Armindo Fernandes Gomes, L.da*, que celebrou contratos com a Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão, ainda em execução, concretamente contrato de empreitada da rede de saneamento básico em Ribeirão, contrato de empreitada de ligação ao saneamento público do entreposto da empresa LIDL e C.ª, em Ribeirão, e contrato de empreitada da rede de saneamento básico em Joane.

2) No processo eleitoral da Assembleia de Freguesia de Joane: *Artur Lopes Fernandes* é o primeiro candidato da lista apresentada pela coligação Mais Acção Mais Famalicão à Assembleia de Freguesia de Joane e é sócio gerente da sociedade *Ribeiro da Silva & C.ª, L.da*, tendo nessa qualidade contratado directamente com a Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão os contratos de empreitada, ainda em execução, relativa à construção do edifício para a sede da Junta de Freguesia de Nine e relativa à construção do jardim-de-infância da freguesia de Arnos Santa Maria.

Os despachos judiciais em causa, invocando jurisprudência do Tribunal Constitucional, consideraram que incorre na inelegibilidade prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º da LEOAL o primeiro candidato à assembleia de freguesia que seja gerente de sociedade que tenha contrato não integralmente cumprido com o município em que a freguesia se integra, porquanto, se for eleito, assumirá o cargo de presidente da junta de freguesia e integrará, por inerência, a assembleia municipal.

Quanto ao momento relevante para aferição da inelegibilidade, consignou-se no despacho exarado no processo relativo à Assembleia de Freguesia de Calendário:

«A inelegibilidade tem de se verificar no momento em que se decide. Aliás, o artigo 7.º da lei eleitoral permite concluir que a situação ou causa de inelegibilidade se reporta ao momento em que a candidatura é apresentada [artigo 7.º, n.º 1, alínea d): ‘Os funcionários dos órgãos das autarquias locais ou dos entes por estes constituídos ou em que detenham posição maioritária que exerçam funções de direcção, salvo no caso de suspensão obrigatória de funções desde a data da entrega da lista de candidatura em que se integram.’]. Não é posteriormente, haja ou não reclamação, que o candidato vai renunciar à gerência ou ceder a sua quota na sociedade que tem contratos

não cumpridos com o município. Ele é inelegível se no momento em que se candidata tal situação de verifica. Contudo, mesmo uma interpretação mais permissiva não tem qualquer efeito para o caso em apreço, porque não só os contratos existem (confessadamente) e se mantêm (confessadamente dois estão por cumprir) como não alegou nem fez prova de que os contratos já estarão cumpridos na data da eleição ou na data em que o candidato poderá ser empossado deputado municipal.»

Idêntico parágrafo consta da decisão relativa à Assembleia de Freguesia de Joane, com excepção do último período, que aí tem o seguinte teor:

«Contudo, mesmo uma interpretação mais permissiva não tem qualquer efeito para o caso em apreço, porque não só os contratos existem (confessadamente) como se fez prova de que não estarão cumpridos na data da eleição ou na data em que o candidato poderia ser empossado deputado municipal.»

1.3 — As alegações apresentadas pelo recorrente são de teor substancialmente idêntico nos dois recursos, ambas terminando com a formulação das seguintes conclusões:

«a) O candidato considerado inelegível não é sócio nem gerente da sociedade contratante com o município de Vila Nova de Famalicão.

b) Apesar de ser sócio no momento da apresentação da candidatura autárquica, não o é no momento da interposição deste recurso.

c) Inexistindo qualquer vínculo contratual com a sociedade, não se verificam os pressupostos de que a lei eleitoral das autarquias locais, no seu artigo 7.º, n.º 2, alínea c), faz depender a declaração de inelegibilidade.

d) O candidato é assim elegível como primeiro candidato da lista apresentada à assembleia de freguesia.

e) Nas situações em apreço, os referidos candidatos, sendo eleitos presidentes das respectivas juntas de freguesia e tomando posse como deputados municipais, quer no momento do sufrágio em 9 de Outubro próximo quer posteriormente, nenhuma relação terão com as empresas cujos contratos estão em execução com a Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão.

Acresce que,

f) Já no momento em que foi proferida a decisão em apreço, não se verificavam os pressupostos legais de que depende a decisão proferida e agora impugnada.

g) Já nesse momento não se logrou provar que o agora candidato era gerente ou membro dos corpos sociais da sociedade contratante.

h) Apesar de tal facto se considerar provado, estamos perante claro erro na apreciação das provas, porque dos documentos juntos pelo reclamante não existe sequer um indício da declarada relação de gerência com a sociedade.

i) O candidato em apreço, ou a empresa de que foi sócio, nada tem a ver com a assembleia de freguesia a que se candidata, pois nunca foi adjudicatário de qualquer empreitada por parte da mesma.

Acresce ainda,

j) As garantias de isenção e imparcialidade vertidas no direito eleitoral português, concertadas com o regime das competências e atribuições dos órgãos autárquicos, exigem a aferição, em concreto, de existência de situações de efectiva incompatibilidade de interesses.

k) É essa incompatibilidade de interesses que a ordem jurídica quer precaver, pelo que essa é a *ratio* normativa que deve estar subjacente ao raciocínio de subsunção normativa a fazer nos presentes autos.

l) No caso em apreço, haveria que determinar se o exercício do cargo de deputado municipal, por parte do eventual e futuro presidente da junta de freguesia, lhe conferiria, de alguma forma, capacidade de determinar ou influenciar a decisão e ou a deliberação da contraparte contratante (Câmara Municipal) no que respeita à decisão de formalizar tal relação contratual com a empresa de que foram sócios.

m) Tal ocorreria necessariamente numa situação em que competisse à Assembleia Municipal aprovar, autorizar ou *ratificar* a formalização das relações contratuais entre a Câmara Municipal e os seus fornecedores.

n) Que sentido fará considerar inelegível um *candidato* quando ele já [é] presidente de Junta ou que o venha a ser no futuro, não perde o mandato, porque as normas que tutelam o exercício de cargos públicos não impedem essa mesma relação contratual aqui invocada para fundar a pretendida inelegibilidade?!

Quanto à requerida declaração de inconstitucionalidade,

o) A norma vertida no artigo 7.º, n.º 2, alínea c), fere o disposto nos artigos 18.º, 48.º e 50.º da Constituição da República Portuguesa.

p) A norma em apreço configura uma desmedida restrição em direitos constitucionalmente garantidos, como o da capacidade eleitoral passiva.

q) O sistema de incompatibilidades e os mecanismos de tutela administrativa são disposições e instrumentos que permitem garantir a isenção que a norma em apreço pretende acautelar.